

# PRÁTICAS CIRCULARES NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR

Denival Luiz de Oliveira<sup>1</sup>  
Fabíola Grael Artigosos Cruz<sup>2</sup>  
Renata Luciane Polsaque Young Blood<sup>3</sup>

“Houve uma perda da dimensão sistêmica de forma gritante no ocidente cristão e capitalista, que coincide com o seu afastamento da Natureza ou de culturas mais próximas a ela.” (Direitos Humanos e Políticas Públicas Marcelo L. Pelizzoli, 2014, p.145)

## RESUMO

O presente artigo visa trazer a lume a possibilidade de utilização dos círculos de construção de paz com os familiares de criança ou adolescente vítima do crime de estupro intrafamiliar. Tem por escopo apontar a legislação pertinente ao tema e discutir os diversos aspectos do estupro de vulnerável, conduta tipificada no Código Penal Brasileiro. Os traumas gerados pela ação do ofensor aos membros da própria família precisam ser tratados, uma vez que a criança ou o adolescente que permanecer na família de origem necessita de um ambiente saudável para se desenvolver. Considerando-se que o processo retributivo aplicado pela justiça criminal não atende às reais necessidades da vítima, tampouco do ofensor, o presente trabalho busca apresentar argumentos favoráveis às práticas circulares como meio capaz de oferecer as condições necessárias para a transformação das relações, numa perspectiva positiva para o futuro dos envolvidos no conflito de violência intrafamiliar.

---

<sup>1</sup> Subtenente da Polícia Militar do Paraná - PMPR, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. . Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal para a Atividade Policial pelo Núcleo de Pesquisa em Segurança Pública e Privada da Universidade Tuiuti do Paraná. Pós-Graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Pós-Graduando em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos pela Universidade Secal. Membro do Projeto Rondon – UEPG – Ministério da Defesa. Pesquisador membro do Projeto de Pesquisa em Justiça Restaurativa da Universidade Secal. Mediador/Conciliador Judicial certificado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Facilitador em Justiça Restaurativa certificado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Mediador/Conciliador no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos de Ponta Grossa – CEJUSC/PG. e-mail: denival\_oliveira@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada inscrita na OAB/PR, subseção Ponta Grossa. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, Bauru/SP. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino, Bauru/SP. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Pós-graduanda em Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos pela Unisecal. Pesquisadora membro do Projeto de Pesquisa em Justiça Restaurativa da Unisecal. Facilitadora pelo CEJUSC/Ponta Grossa, atuante no CEJUSC/Ponta Grossa e na Unisecal. e.mail: [fabgrael@gmail.com](mailto:fabgrael@gmail.com).

Palavras-chave: Família, Violência, Restauração.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo sacar a la luz la posibilidad de utilizar los círculos de la construcción de la paz con los familiares de niños o adolescentes víctimas del delito de violación intrafamiliar. Tiene el margen de señalar la legislación pertinente al tema y discutir los diversos aspectos de la violación de la conducta vulnerable y tipificada en el Código Penal brasileño. Los traumas generados por la acción del agresor a los miembros de la familia deben ser tratados, ya que el niño o adolescente que permanecer en la familia de origen necesita un ambiente saludable para desarrollarse. Teniendo en cuenta que el proceso de retribución aplicado por la justicia penal no satisface las necesidades reales de la víctima, ni del delincuente, el presente trabajo busca presentar argumentos favorables a las prácticas circulares como un medio capaz de ofrecer las condiciones necesarias para la transformación de las relaciones, en una perspectiva positiva para el futuro de los implicados en el conflicto de la violencia intrafamiliar.

PALABRAS CLAVE - Família, violência, restauração.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a Justiça Restaurativa ou Justiça Comunitária vem tomando corpo no Brasil como forma de opção aos cidadãos que têm buscado, em regra, a solução de suas demandas junto ao Poder Judiciário. Não se trata de um substituto ao Poder Judiciário, tampouco de um instrumento para agilizar o trâmite processual e reduzir o tempo de resposta do Estado-Juiz à pretensão do cidadão jurisdicionado. Não é esta a razão desta metodologia.

A Justiça Restaurativa é uma opção ao cidadão na busca de soluções para seus conflitos, sendo que as demandas podem ser encaminhadas pelo próprio Poder Judiciário. Entretanto, não há obrigatoriedade desse vínculo para que as práticas restaurativas aconteçam de fato na vida dos jurisdicionados.

O sistema criminal brasileiro, também chamado de Justiça Retributiva, não oferece espaço para a vítima, uma vez que o processo criminal se desenvolve basicamente entre o ofensor e o Estado. O foco da Justiça Retributiva não é responsabilizar o ofensor e reparar os danos causados à vítima, mas sim, puni-lo com a imposição de uma pena por

ter infringido um comando normativo. O cumprimento da lei destaca-se como prioridade, o que acaba por tornar a vítima invisível.

A invisibilidade da vítima, ou das vítimas, nos casos de estupro de vulnerável em ambiente intrafamiliar processados pelo sistema criminal, dificulta a possibilidade de manifestação das vítimas em relação à violência sofrida. A Justiça Restaurativa traz uma visão prospectiva (do presente para o futuro) do fato, ou seja, busca-se atender às necessidades da vítima a partir do preenchimento das lacunas deixadas pela ação do ofensor em sua vida, na vida de sua família e na comunidade.

O tema é polêmico e delicado, exigindo cautela em sua condução. Objetiva-se, num primeiro momento, contextualizar a criança no cenário dos direitos humanos e da legislação nacional, com destaque para o tratamento disponibilizado pela Justiça Retributiva, e sua respectiva rede de proteção, nos cuidados à vítima de estupro de vulnerável em ambiente intrafamiliar e aos membros de sua família. Num segundo momento, busca-se avaliar os efeitos da solução do conflito oferecida pelo sistema criminal brasileiro diante das necessidades das pessoas envolvidas.

Finalmente, objetiva-se identificar a pertinência da Justiça Restaurativa como modalidade consensual de resolução do conflito envolvendo os membros da família de vítima de estupro de vulnerável em ambiente intrafamiliar e as peculiaridades do círculo restaurativo ideal para esses casos. Para a realização deste artigo utilizou-se o método dedutivo de pesquisa e fontes bibliográficas, doutrina e jurisprudências.

## **A TUTELA NORMATIVA DA DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O principal documento internacional de afirmação dos direitos da criança é a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Este documento entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 e foi ratificada por 196 países, tornando-se o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

Conforme o enunciado no preâmbulo da Convenção (Convenção, 1989), os países signatários reconhecem a família como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças.

Assim, a família deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. Os Estados

signatários estão convencidos de que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. Declaram ainda, estar conscientes de que a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento. (Convenção, 1989)

Especificamente quanto à proteção da criança vítima de abuso sexual, vale destacar o disposto no artigo 19, da CDC:

1. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária. (Convenção, 1989)

No mesmo sentido, o art. 39 da CDC orienta para que os Estados Partes adotem medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de todas as crianças vítimas de exploração ou abuso, tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. A recuperação e reintegração devem ocorrer em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Antes mesmo da ratificação da CDC pelo Brasil, o sistema brasileiro de proteção à criança ganhou um contorno inédito com o advento da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988. O texto constitucional inclui um rol de direitos especiais no art. 227, *caput*, e orienta sobre a punição à violência sexual no § 4º, do mesmo dispositivo.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (Brasil, 1988)

O referido dispositivo normatiza o dever da família, da sociedade e do Estado para atuarem em defesa e proteção da criança, especialmente daquela que sofre violações aos

seus direitos. A criança ganhou o *status* de sujeito de direitos, com prioridade absoluta e proteção integral, antes de qualquer outro interesse, justamente por sua condição de vulnerabilidade.

Quanto à proteção da família, vale destacar o disposto no art. 226, *caput*, e § 8º, da Constituição da República: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (Brasil, 1988).

Complementando o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre as garantias de prioridade da criança na efetivação dos seus direitos:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil, 1990)

Cabe registrar que tais dispositivos evidenciam um descompasso entre o objetivo da lei e a realidade. A lei orienta que a família deva efetivar os direitos de suas crianças e adolescentes, entretanto, nos casos de estupro de vulnerável em ambiente intrafamiliar, a vítima tem sua dignidade sexual violada e sua integridade desrespeitada por ofensor membro da mesma família.

Com efeito, para punir a violência sexual contra criança ou adolescente, o Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) prevê o crime de estupro de vulnerável no art. 217-A: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (BRASIL, 1940)

Nos termos do art. 2.º do ECA, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade. Neste ponto, vale destacar a polêmica sobre o estupro de vulnerável, em relação à vulnerabilidade da vítima. A jurisprudência e a doutrina majoritárias consideram absoluta a vulnerabilidade da vítima menor de quatorze anos, além daquelas pessoas

consideradas incapazes de se autodeterminar. Entretanto, existe doutrina minoritária entendendo ser relativa a vulnerabilidade da vítima menor de quatorze anos e maior de doze anos. Tal dissonância doutrinária ensejou julgados como o do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relator em recurso especial oriundo do Tribunal de Justiça do Piauí:

[...] 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual.

[...] 5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. [...]

(REsp. PI, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos. Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. TERCEIRA SEÇÃO. STJ, Julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

Os pontos apresentados pelo ministro em seu voto priorizam e reconhecem a condição especial de pessoa em desenvolvimento das vítimas de estupro de vulnerável, menores de quatorze anos. Independente da aceitação social que possa haver em determinadas regiões do Brasil, para a iniciação sexual de crianças e adolescentes.

A prática sexual com criança ou adolescente menor de quatorze anos, trata-se de estupro de vulnerável, um crime capitulado como hediondo pela Lei nº 8.072/90, o qual pode ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher. A vítima, do sexo masculino ou feminino, deve ser menor de 14 (quatorze) anos. O tipo penal visa proteger a dignidade sexual da criança ou adolescente, e não a liberdade sexual, afinal, neste crime, não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual. Nestes termos, a Súmula nº 593, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Superior Tribunal de Justiça, 2017).

O estupro de vulnerável contra criança ou adolescente é um crime normalmente cometido na obscuridade, na clandestinidade, envolvendo apenas o sujeito ativo e o sujeito passivo do delito, especialmente quando cometido por membro da família da vítima. Deixa poucos vestígios, o que dificulta, por vezes, a identificação do ofensor. A instrução processual se dá através da coleta de provas pericial e/ou testemunhal, dentre as quais se destacam o exame de corpo de delito, o exame psíquico e a declaração da vítima.

## **A ESCUTA DA VÍTIMA**

A escuta da vítima tem grande importância nos casos de estupro de vulnerável pois, além de significar exercício da liberdade de expressão e participação no processo, também coloca a criança ou adolescente no seu lugar de fala como sujeito de direitos e não um simples elemento de prova.

Entretanto, deve-se evitar que a vítima, criança ou adolescente, seja ouvida repetidas vezes, por agentes sem a devida qualificação técnica e depois de muito tempo da ocorrência do fato. A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, constitui-se num instrumento legislativo para atender crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em resposta ao disposto nos arts. 227 e 226, da Constituição da República (Brasil, 1988). Trouxe inovações importantes a esse tema com o objetivo de evitar a “revitimização” da criança ou do adolescente. Dispõe sobre a escuta especializada e o depoimento especial, iniciativas que garantem o papel da vítima como sujeito de direitos, e não, de mero instrumento de produção de provas.

Destina-se a criar e aprimorar mecanismos para atuação do Poder Público, com o objetivo de assegurar um atendimento mais eficiente e humanizado para as crianças

vítimas ou testemunhas de violência. Os diversos órgãos públicos e seus agentes devem formar uma “rede de proteção” institucionalizada para atendimento qualificado, integrado e prioritário dessas crianças. O art 4º, III, “a”, da referida Lei, trata do abuso sexual contra crianças ou adolescentes, esclarece o alcance da norma e sinaliza para a necessidade de políticas públicas para coibir a violência contra a criança.

A escuta especializada e o depoimento especial devem ser realizados por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o “tempo”, os desejos e opiniões da criança (art. 5º), passando a escuta perante a autoridade policial ou judiciária a ser um direito, e não uma obrigação. Tais procedimentos de colheita de provas devem ser realizados a título de produção antecipada de prova sempre que a vítima ou testemunha tiver menos de 07 (sete) anos de idade, ou quando se tratar de violência sexual (art. 11, caput e §1º), com restrições à repetição da diligência, que fica condicionada à demonstração de sua imprescindibilidade e à expressa concordância da criança (art. 11, §2º) (Brasil, 2017).

Vale destacar o disposto no art. 5º, “caput”, e alínea “a”, XIII, da Lei n.º 13.431/17, sobre o direito da criança de conviver em família:

A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: (...)

XIII - conviver em família e em comunidade (Brasil, 2017).

A convivência familiar é direito fundamental e deve ser assegurado a todas as crianças pelo Poder Público, tendo a lei criado mecanismos para permitir a manutenção e o fortalecimento dos vínculos com a família natural ou, quando isso não for possível, proporcionar a inserção em família substituta de forma criteriosa e responsável. Neste sentido, em combinação com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, propõe-se a aplicação dos programas de orientação e apoio sócio familiar com o objetivo de evitar o afastamento da criança de sua família de origem, ou os programas de colocação familiar e acolhimento institucional (arts. 90 e 101, do ECA).

Uma vez constatado que a criança está sob risco, e para evitar outros episódios de violência, cabe a intervenção da autoridade judiciária competente para afastamento cautelar do agressor do lar comum, ou até mesmo a decretação da prisão preventiva do investigado, dentre outras medidas cabíveis para proteção da criança (art. 21, da Lei nº 13.431/17). Vale lembrar que, sendo a família destinatária de proteção especial do Estado (art. 226, da CF), deve ser igualmente atendida, orientada e amparada pelos mais



diversos órgãos públicos, seja para manter, seja para reintegrar o quanto antes criança ou adolescente a seu convívio.

De qualquer forma, o atendimento à criança ou adolescente, e à sua família, deve ser realizado de maneira coordenada entre os órgãos da rede de proteção, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias (art. 14, § 1º, IV, e § 2º, da Lei nº 13.431/17). Em se tratando de abuso sexual, cabe ao responsável garantir a urgência e a celeridade indispensáveis ao atendimento de saúde e à produção das provas, preservada a confidencialidade.

O art. 19, da Lei n.º 13.431/17, prevê a possibilidade de que o Poder Público, através dos órgãos de assistência social, estabeleça um plano individual e familiar de atendimento, que valorize a participação da criança e a preservação dos vínculos familiares, e atenda à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família, com a inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes, quando necessário.

## **ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

O universo legislativo relacionado ao tema não esgota a matéria. Estabelece parâmetros a serem seguidos, porém há questões sociais, psicológicas e culturais que merecem ser enfrentadas com o objetivo de compreender os casos de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente e buscar uma perspectiva positiva para essas famílias. Trata-se de um assunto delicado e de grande importância social. Desperta inúmeros questionamentos, especialmente quanto à conduta dos ofensores que, muitas vezes, se aproveitam das relações familiares caracterizadas pela coabitação e pela confiança, para praticarem atos de violência sexual contra membros de sua própria família.

Quais os fatores que se contrapõem à tendência natural da família em proteger suas crianças? Seria razoável imaginar que as diferenças econômicas e sociais, e a falta de acesso à informação, sejam fatores justificantes do abuso sexual de criança ou adolescentes por membros da família? Quais são as principais consequências desse tipo de violência para a vítima e para sua família? Quais as reais necessidades da criança ou adolescente (vítima primária) e de sua família (vítima secundária) após a constatação da violência?

Inicialmente, vale destacar o estudo descritivo das violências sexuais contra crianças e adolescentes notificadas através do serviço de saúde, no período entre 2011 e 2017. Os dados que se seguem são de suma importância para a compreensão do tema

proposto e foram apresentados pelo Boletim Epidemiológico nº 27/2018, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (Boletim Epidemiológico, 2018).

A avaliação das características sócio-demográficas das crianças vítimas de violência sexual demonstrou que: 43.034 (74,2%) eram do sexo feminino e 14.996 (25,8%) eram do sexo masculino; 51,2% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos; 45,5% eram da raça/cor da pele negra; e 3,3% possuíam alguma deficiência ou transtorno. As notificações se concentraram nas regiões Sudeste (40,4%), Sul (21,7%) e Norte (15,7%). (Boletim Epidemiológico, 2018, p. 3). A análise aponta que a maior parte dos autores de violência tinha vínculo familiar e amizade ou conhecimento com as vítimas.

A própria residência da vítima foi indicada nas notificações como o local de maior ocorrência da conduta violenta, especialmente para as crianças do sexo feminino (71,2%), sendo esse o espaço de convívio com os prováveis autores de violências (Boletim Epidemiológico, 2018, p. 13). A avaliação também mostrou que, em 81,6% dos casos, o agressor era do sexo masculino e 37,0% tinham vínculo familiar com a vítima. Ainda, 33,7% dos eventos tiveram caráter de repetição e 62,0% foram notificados como estupro (Boletim Epidemiológico, 2018, p. 5).

O perfil das notificações de violência sexual contra adolescentes mostrou que: 76.716 (92,4%) eram do sexo feminino e 6.344 (7,6%) eram do sexo masculino; do total, 67,8% estavam na faixa etária entre 10 e 14 anos; 55,5% eram da raça/cor negra; e 7,1% possuíam alguma deficiência ou transtorno. As notificações se concentraram nas regiões Sudeste (32,1%), Norte (21,9%) e Sul (18,8%).

A avaliação das características da violência sexual demonstrou que: 39,8% dos eventos tiveram caráter de repetição: 58,2% ocorreram na residência e 13,9% em via pública; e 70,4% foram notificados como estupro. Os dados apontam que em 78,9% das notificações houve envolvimento de um autor. Em 92,4% o agressor era do sexo masculino e 38,4% tinham vínculo intrafamiliar, ou seja, familiares e parceiros íntimos (Boletim Epidemiológico, 2018, p. 6)

Diante dos dados apresentados, vislumbra-se a possibilidade de se estabelecer relações e conexões sobre as práticas de violência sexual contra crianças e adolescentes em nosso país. Nota-se que a maior parte das vítimas era do sexo feminino, da raça/cor da pele negra, na faixa etária de 1 a 5 (crianças) e 10 a 14 (adolescentes), sendo o estupro a forma de violência mais praticada. A residência familiar é o local preponderante para a prática da conduta violenta, sendo o ofensor majoritariamente do sexo masculino e muito próximo da vítima.

O estupro de vulnerável em ambiente intrafamiliar contra crianças ou adolescentes

pode ter múltiplas causas.

Famílias menos favorecidas economicamente estão mais vulneráveis à violência estrutural, o que pode aumentar a incidência de violência direta<sup>4</sup>, materializada pelo abuso sexual de criança ou adolescente. Quando a moradia da família não oferece um espaço de privacidade ao casal, e a criança ou adolescente compartilha momentos de intimidade dos adultos, essa exposição se constitui numa forma de violência que pode gerar atos subsequentes ainda mais graves, como o estupro de vulnerável.

Da mesma forma, a falta de informação sobre temas relativos à sexualidade, políticas públicas de prevenção e organismos de apoio, também podem contribuir para as práticas violentas, especialmente nos casos de famílias residentes em localidades rurais, onde as pessoas têm hábitos e costumes próprios, muitas vezes tolerantes às práticas sexuais intrafamiliares.

Hábitos e costumes próprios, associados à falta de informação das famílias, podem interferir no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos, o que prejudica a sua proteção social, uma vez que no meio rural não é difícil encontrar famílias que priorizam a sua linhagem em detrimento de seus indivíduos. Até porque a origem cultural da relação familiar é rural. Conforme demonstra a professora e psicóloga Heloiza Szymanski:

A mudança de atitude em relação à criança, no sentido de considerá-la em sua individualidade, ocorre simultaneamente às mudanças culturais associadas à emergência de uma vida urbana mais intensa, no decorrer de um longo período de tempo que tem início no século XV (Szymanski, 2015, p. 65)

A criança ou adolescente, na sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, normalmente demora a entender o caráter violento do ato. Cede aos desejos do agressor, membro de sua própria família, pois interpreta essa atitude como algo positivo, como um ato de carinho. Diante da situação de violência, o ofensor geralmente propõe um pacto de silêncio com a vítima, a qual receia revelar a verdade dos fatos a terceiros. Tal fato gera o caráter de repetição do ato, prolongado no tempo.

Há uma grande dificuldade em tornar visíveis os casos de violência sexual intrafamiliar contra criança ou adolescente, pela natureza íntima e relacional da conduta, pela vulnerabilidade da vítima, pelo estigma social e pelo sentimento de vergonha e culpa

---

<sup>4</sup> Jares traz os ensinamentos de Galtung sobre violência estrutural e violência direta: "O tipo de violência na qual existe um ator que comete a violência chamaremos de violência pessoal ou direta, e a violência na qual não há um ator chamaremos de violência estrutural ou indireta" (Galtung, 1985, p. 36). A violência estrutural "está edificada dentro da estrutura e se manifesta como um poder desigual e, conseqüentemente, como oportunidades de vida distintas. Os recursos são distribuídos de forma desigual, como ocorre quando a distribuição de renda é muito distorcida, ou quando a alfabetização/ educação é distribuída de forma desigual, ou quando os serviços médicos existentes em determinadas zonas são apenas para certos grupos, etc. Acima de tudo, quando o poder de decisão acerca da distribuição dos recursos está distribuído de forma desigual (Galtung, 1985, p. 38-39)". (Galtung, *apud* Jares, 1998, pag 124)

dos envolvidos. Assim, é muito importante que a rede de proteção fique atenta à violência oculta.

Fatores socioculturais são igualmente relevantes. Consoante os dados de pesquisa anteriormente apresentados, indivíduos do sexo masculino são apontados como os principais autores de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Esse fato torna evidente o comportamento de uma sociedade patriarcal e machista, destacando a masculinidade pelo uso da força, de provas de virilidade e pelo exercício do poder sobre a vítima.

A masculinização é uma das formas de violência cultural, uma vez que os homens são responsáveis por mais de 90% da violência direta em todo o mundo, de modo que é preciso desmistificar os mitos masculinos (Galtung, *apud* Jares, 1998, p. 74).

Alcoolismo, dependência química e transtornos psiquiátricos também podem ser apontados como fatores agravantes, senão determinantes, da atitude violenta do agressor.

A constatação do abuso sexual produz a ruptura dos laços familiares e a desestabilização do lar. De qualquer maneira, desde que não haja risco à vítima, o ideal é mantê-la no convívio da família natural e promover a manutenção e o fortalecimento dos vínculos (art. 5.º da Lei n.º 13.431/17). Para tanto, mostra-se evidente a necessidade de políticas públicas de atendimento médico, psicológico e social às vítimas (direta e indireta), para reconstruir um ambiente seguro e satisfatório ao desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança ou adolescente.

Assim, as pessoas envolvidas precisam tomar consciência de que a prática de violência sexual é uma conduta que traz consequências profundas para a saúde física e mental daqueles que a vivenciam, tendo impacto negativo no desenvolvimento psicossocial da criança ou adolescente, e no bem-estar da família como um todo. Elizabeth Elliott observou que “a violência assume diversas formas físicas e emocionais, e quanto mais cedo ela aparecer na experiência de vida de uma pessoa, mais afetará seu comportamento” (2018, p. 243)

É certo que a Justiça Retributiva cultiva uma tradição de desamparo às vítimas, às quais têm a necessidade de serem vistas e ouvidas. Merecem participar do processo de apuração do delito, receber informações e respostas aos seus questionamentos. O sistema criminal brasileiro precisa adotar uma postura de respeito e valorização da vítima.

O sistema de justiça brasileiro segue a lógica punitiva do encarceramento do ofensor como resposta ao conflito, deixando uma sensação de injustiça e frustração aos

envolvidos. Segundo Elizabeth Elliot, “o problema da punição como resposta ao dano e à transgressão é que ela não consegue dar conta das razões subliminares ou motivações do comportamento” (2018, p.74). Seria a punição realmente necessária? Quanta dor seria exigida para alcançarmos a justiça?

Não haverá justiça enquanto mantivermos nosso foco nas questões que têm orientado o atual sistema de justiça brasileiro. Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que merecem em troca? (Zehr, 2012, p. 76).

As práticas da Justiça Retributiva são recentes na história das civilizações. Apesar de parecer que sempre foi assim, em razão de ser quase impossível para as pessoas imaginar a superação ou transformação do modelo vigente. Como bem demonstra Howard Zehr (1990).

É muito difícil compreender que o paradigma que consideramos tão natural, tão lógico, tem, de fato, governado nosso entendimento sobre crime e justiça por apenas alguns poucos séculos. Nós não fizemos sempre da mesma forma e, em vez desse modelo, as práticas de justiça comunitária acompanharam a maior parte de nossa história. Por todo esse tempo, técnicas não judiciais e formas não legais de resolução de conflitos foram amplamente empregadas. As pessoas, tradicionalmente, eram muito relutantes em apelar para o Estado, mesmo quando este pretendia intervir. De fato, quem apelasse ao Estado para a persecução penal poderia ser estigmatizado por isso. Por séculos, a intervenção do Estado na área de persecução criminal foi mínima. Assim, era considerado um dever das comunidades resolver suas próprias disputas internas.

Elliot destaca a ideia de Herman Bianchi de que “a resposta punitiva deve ser substituída por uma chamada à responsabilidade e reparação, e a punição deveria ser substituída pela reconciliação” (Bianchi, *apud* Elliott, 2018, p. 80).

A simples punição não é suficiente para a reparação do dano. O ofensor deve ter a chance de assumir a responsabilidade por seus atos perante sua própria família e perante a comunidade. Elliott ressalta que:

Na Justiça Restaurativa, a resposta ao dano é motivada não pela busca por consequências punitivas aos ofensores, mas pela cura de cada um dos indivíduos afetados pelo dano, e também pela cura coletiva da comunidade na qual o dano ocorreu. (2018, p.226)

Considerando-se que o relacionamento humano é tanto fonte de trauma quanto de cura (Elliott, 2018, p. 244), as práticas restaurativas buscam valorizar o encontro entre vítima, ofensor, membros da família e da comunidade, para que possam esclarecer os fatos, reconstruir pontes emocionais e desenvolver relacionamentos saudáveis.

## TRANSFORMANDO O CONFLITO

O grande desafio, portanto, é lidar com as consequências do ato violento e restaurar a família na medida do possível. Tratar a família na sua totalidade, num movimento de inclusão de todos os seus membros, posto que ofensor e vítima são membros da mesma família. A transformação do ambiente familiar requer um trabalho de conscientização, diálogo e mudança de paradigma.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa pode ser muito importante, pois considera as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, e ainda foca nas responsabilidades do ofensor, e traz a metodologia capaz de envolver os interessados e encontrar a transformação/solução para o conflito.

A expressão Justiça Restaurativa foi utilizada pela primeira vez em 1977, por Albert Eglash, em um texto com o título “Beyond Restitution: Creative Restitution” (Além da reparação: reparação criativa). (Marcos Rolim, 2006, p. 236) As práticas de Justiça Restaurativa tem esse viés da criatividade, pois, os participantes de um círculo de construção de paz podem voluntariamente, a luz de seu entendimento, criar consensualmente a transformação do conflito que os envolve.

Além da reparação, uma reparação criativa, o título do texto de Albert Eglash, apesar de em 1977 ainda não haver metodologias definidas para a sua aplicação, contempla muito bem o espírito da Justiça Restaurativa, que busca para além das punições normativas, a reparação dos danos causados a vítima, sejam eles materiais e/ou emocionais, o que só é possível com a responsabilização consciente do ofensor.

Para melhor compreender a aplicação da metodologia de Justiça Restaurativa ao caso concreto, estupro de vulnerável, em ambiente intrafamiliar, necessário se faz conhecer seus princípios norteadores. Os princípios básicos que norteiam a prática da Justiça Restaurativa são: voluntariedade, informalidade, oportunidade, neutralidade e sigilo.

**Voluntariedade;** a finalidade deste princípio é proteger a vontade das partes envolvidas no conflito, ou seja, vítima, ofensor e comunidade, podem escolher em participar ou não dos métodos de Justiça Restaurativa, pois, a participação somente será efetiva se de fato sentirem-se e reconhecerem-se como parte do conflito. Conforme orientação do item 7, número II, da Resolução 2002/12 da ONU.

Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

**Informalidade;** este princípio desobriga a JR de ter em seus ambientes o rigor dos ritos formais, como é peculiar ao Poder Judiciário, isso deixa as pessoas mais a vontade para expressar seus sentimentos.

**Oportunidade;** este princípio dá a JR a liberdade de acontecer em qualquer momento da fase processual ou até mesmo antes dela ocorrer, podendo ainda acontecer após a sentença ou no curso da execução penal. Este princípio efetiva a orientação do item 6, número II, da Resolução 2002/12 da ONU.

Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.

**Neutralidade;** este princípio assegura no decorrer dos procedimentos de JR que nenhuma das partes será favorecida, o que também se aplica ao local onde ocorrerão as sessões. Este princípio efetiva a orientação do item 9, número II, da Resolução 2002/12 da ONU.

As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

**Sigilo;** este princípio significa dizer que o que for dito em uma sessão de JR, fica na sessão de JR. Não podendo ser usado contra ou a favor de nenhuma das partes em outros procedimentos.

A proposta apresentada nesta pesquisa vai de encontro a Resolução 2002/12 da ONU, uma vez que, o tema discutido/tratado pelo Conselho Econômico e Social em plenário, foram princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativas em matérias criminais. O que legitima em âmbito internacional o reconhecimento da Justiça Restaurativa, como um dos meios consensuais de resolução de conflito de interesse, e também sua utilização em matéria criminal. No Estado Brasileiro já existem algumas iniciativas neste sentido, vez que, o Brasil é um Estado Membro.

A metodologia utilizada pela Justiça Restaurativa, bem como seus objetivos dão forma ao Preâmbulo da Resolução 2002/12 da ONU.

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas,

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem

assim seus desejos sobre como atender suas necessidades, Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade, Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores

Ademais o uso da Justiça Restaurativa em sede de matéria criminal no Brasil, como dito, não é novidade, pois, esse expediente já vem sendo aplicado nos casos de abuso sexual intrafamiliar na Cidade do Rio de Janeiro, conforme aponta a pesquisa de Célia Passos, UERJ, Rio de Janeiro, 2015.

A proposta desta pesquisa em utilizar a Justiça Restaurativa para acompanhar/tratar os membros da família em cujo ambiente ocorrera estupro de vulnerável, tipo penal elencado no artigo 317-A do Código Penal Brasileiro, na hipótese de vítima e ofensor, serem membros da mesma família. Também encontra respaldo na Política Pública brasileira, como informa o artigo 1º da Resolução 125 do CNJ.

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Resolução Nº 125, CNJ, art. 1º)

Para que os membros da família, afetada pelas conseqüências do estupro de vulnerável em ambiente intrafamiliar, possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem como, seus desejos sobre como querem suas necessidades atendidas. Frente à dor de ter uma criança ou adolescente abusado sexualmente por um membro da própria família. O meio adequado à natureza e peculiaridades do fato parece ser o Círculo de Construção de Paz, onde os participantes terão oportunidade de compartilhar suas emoções através do diálogo, e de forma segura, na presença de um ou mais facilitadores.

Segundo o item 5 número I, que trata das terminologias constantes na Resolução 2002/12 da ONU. “*Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.*” Facilitador, portanto, é a pessoa preparada para facilitar a comunicação/participação, das



peças afetadas, de forma justa e imparcial, sem o que, não se pode transmitir segurança aos participantes de um Círculo de Construção de Paz.

A participação efetiva das pessoas no Círculo de Construção de Paz, pode lhes proporcionar duradouros efeitos terapêuticos, apesar de não ser esta a finalidade do Círculo. Como esclarece Célia Passos:

Não se propõe um trabalho psicoterápico, porém é de se perceber o Círculo como um recurso adicional que pode ajudar a suavizar a dor, minimizar o sofrimento por meio da escuta e da fala, da atenção e dos cuidados dispensados a todos durante os Círculos, que reduz a ansiedade e acalenta ou pode acalantar as angústias que atravessam os participantes. (Célia Passos, 2015, pg 124)

Os membros da família da criança ou adolescente, durante a realização de Círculo de Construção de Paz, terão a oportunidade de compreender e identificar as figuras do ofensor e da vítima. Pois, não raras vezes, a vítima se sente culpada e envergonhada pela ação do ofensor e os papéis de ambos se confundem. Possibilitar a reflexão e o reconhecimento do conflito (estupro de vulnerável em ambiente intrafamiliar), favorece o desenvolvimento da criança em um ambiente familiar saudável e pode evitar a reprodução desse mesmo comportamento violento no futuro.

O próprio ofensor pode ter sido uma vítima de violência sexual intrafamiliar na infância e, por isso, reproduziu o comportamento do ofensor que o violentou. *“Tomar-se um adulto com capacidade para o autocuidado é resultado de ser bem cuidado pelos outros.”* PRANIS, Kay & BOYES-WATSON, Carolyn.(2001, pg 14). Assim, merece ter a oportunidade de assumir a responsabilidade por seus atos e, conscientemente, se retratar diante da família, (reconhecer os danos causados).

No círculo, o encontro entre as vítimas indiretas (família) e o ofensor pode identificar as causas do desvio, reconstruir pontes emocionais e trazer conforto aos envolvidos através da reciprocidade. Reconstruir pontes emocionais aproxima as pessoas e constrói um ambiente seguro para compartilhar o diálogo, como bem demonstram Kay Pranis & Carolyn Boyes-Watson.

Os círculos (...) propiciam um ambiente no qual os participantes desenvolvem a consciência emocional e competência emocional e aprendem a praticar a atenção plena. Os usuários aprendem a planejar, criar e facilitar o círculo de construção de paz como um lugar seguro para compartilhar o diálogo. PRANIS, Kay & BOYES-WATSON, Carolyn, (2011, pg 13)

A transformação da vida de vítima e ofensor decorre justamente da conscientização e do reconhecimento do problema, seguidos pela responsabilização do ofensor e pelo propósito de mudança de atitude para o futuro. Portanto, o Círculo de Construção de Paz com os membros adultos da família (vítimas secundárias) pode contribuir

significativamente para fortalecer os vínculos e resgatar as relações de afeto, na medida em que os fatos são esclarecidos.

A Justiça Restaurativa tem um papel importante a desempenhar no campo dos conflitos intrafamiliares de violência sexual (estupro de vulnerável), Tratar essas famílias reconstruir vínculos emocionais e transformar esses lares através dos Círculos de Construção de Paz, parece a melhor forma para entender as causas dos conflitos e atuar sobre eles, transformando o processo violento em uma realidade humanizada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa buscou informar sobre a possibilidade de superação para as vítimas do crime de estupro de vulnerável, diante da violência a que foram submetidas. Com foco nos Círculos de Construção de Paz para o enfrentamento da violência e a promoção de uma cultura de paz através Justiça Restaurativa.

Vale pontuar que a palavra justiça componente do termo Justiça Restaurativa ou Justiça Comunitária, não se reporta ao mesmo significado que tem a palavra justiça para o Poder Judiciário, não se trata de uma justiça pública, mas sim de uma justiça consensual, uma justiça consciente, o senso de justiça que habita a conduta e o pensamento de todos os seres humanos. É desta justiça que se trata quando se fala em Justiça Restaurativa ou Justiça Comunitária.

Também não se pode interpretar Justiça Restaurativa como sinônimo de perdão, posto que, não é este o objetivo de metodologias como os Círculos de Construção de Paz, se houver a voluntariedade da vítima em perdoar o ofensor, isso será bem vindo, pois contribuirá para a transformação do conflito. Dizendo de outra forma, a presente pesquisa não tem a intensão de demonstrar que a vítima do crime de estupro de vulnerável deve perdoar seu ofensor e esquecer o ocorrido.

Justiça Restaurativa não se trata de esquecimento, mas sim de transformação, o que somente ocorre com o atendimento das necessidades da vítima e a responsabilização consciente do ofensor. Para os princípios que norteiam a Justiça Restaurativa, mais importante que punir o ofensor, é responsabilizá-lo pelas consequências impostas a vítima dos atos por ele praticados.

Nestes casos de estupro de vulnerável intrafamiliar embora não haja a obrigatoriedade de a Justiça Restaurativa estar vinculada ao Poder Judiciário para que ela aconteça na vida dos cidadãos, no contexto cultural brasileiro há necessidade de que o Poder Judiciário encampe a Justiça Restaurativa para garantir a legitimidade de seus métodos. Talvez em um futuro ainda distante, não haja mais a necessidade de

vinculação, entretanto, no tempo presente essa proximidade da Justiça Restaurativa com o Poder Judiciário Brasileiro é fundamental para o início de uma mudança de paradigma.

A Justiça Restaurativa apesar de ainda ser um desafio para a maioria dos operadores do Direito, que insistem em fixar seu raciocínio jurídico em princípios heterocompositivos para patrocinar direitos disponíveis em espaços autocompositivos. Em meio a um oceano de petições, citações, processos, sentenças, recursos e metas a serem atingidas, se apresenta como uma esperança de satisfação para o cidadão/jurisdicionado em sua busca por justiça.

Pegando carona na dedicatória de Célia Passos em sua Tese, pois suas palavras bem traduzem a inquietude do pesquisador.

*“Dedico este trabalho às crianças vítimas de abuso, especialmente àquelas cujas vozes são silenciadas e seus sofrimentos eternizados.”* Célia Passos, (2015, pg 5)

Finaliza-se a presente pesquisa na certeza de que ainda há muito por fazer, em teoria e prática, para se chegar ao mínimo de prevenção contra o estupro de vulnerável intrafamiliar. Contudo, apesar das poucas fontes teóricas e práticas referentes ao tema, espera-se ter caminhado para uma contribuição, ainda que incipiente, mas com potencial para gerar frutos duradouros.

## REFERÊNCIAS

Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 15 out. 2019.

Brasil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 15 out. 2019.

Brasil, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 15 out. 2019.

Brasil, Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 15 out. 2019.

Brasil, *Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 15 out. 2019.

CONVENÇÃO dos Direitos da Criança/ONU. **Convention on the Rights of the Child/UN**. 20 nov. 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 out. 2019.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

JARES, Xésus R. **Educação para a Paz: sua teoria e sua prática**. Porto Alegre: Artmed, 2002. 2º ed.

Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico nº 27**, de 25 de Junho de 2018. Disponível em <https://portalarquivos2.saude.gov.br/> Acesso em 30/09/2019.

ONU, Resolução 2002/12 24 de Julho de 2002 - **Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Conselho Econômico e Social, 37ª Sessão Plenária, 2002.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Círculos de Diálogo: base restaurativa para a justiça e os Direitos Humanos**. Artigo publicado no livro Direitos Humanos e Políticas Públicas. Editora Universidade Positivo, Curitiba 2014.

PASSOS, Célia Maria Oliveira. **Dialogando no Círculo: o dever de uma metodologia para abordar o abuso sexual intrafamiliar**. UERJ, Rio de Janeiro, 2015.

PRANIS, Kay & BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coração da Esperança: guia de práticas circulares**. Centro de Justiça Restaurativa da Suffolk University. Tradução: Fátima De Bastiani. Edição TJRS, Porto Alegre, 2011.

ROLIM, Marcos Flavio. **A Síndrome da Rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Editora Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, Rio de Janeiro 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial PI, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos. Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ**. TERCEIRA SEÇÃO. Julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015. Disponível em: [REsp 1480881](#). Acesso em: 15 out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n.º 593/2017**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/> Acesso em: 15 out. 2019.

SZYMANSKI, Heloiza. **Ser criança: um momento do ser humano**. Artigo publicado no livro Família: redes, laços e políticas públicas. 6ª ed. Editora Cortez: Coordenadoria de Estudos e Desenvolvimento de Projetos Especiais – PUC-SP, São Paulo 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. São Paulo: Palas Athena, 1990.